



PROCESSO N.º 150/04

PROTOCOLO N.º 5.657.406-9

PARECER N.º 547/04

APROVADO EM 30/09/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: AVANI TOPOROSKI

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta possibilidade de lecionar a disciplina de Química na Educação Básica.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme correspondência datada de 27 de fevereiro de 2004, a Sr.^a Avani Toporoski, Engenheira Agrônoma, RG n.º 1.192.209 SSI-SC, CPF 470.448.379-72, solicita deste Conselho que:

devido a escassez de professores na disciplina de Química e a necessidade dos estudantes em receberem este conteúdo, seja aceita temporariamente a minha atual formação para a investidura no cargo de professora de química;

Para um período de 1(um) ano e 6(seis) meses, seja firmado um termo de compromisso onde conste que após o transcurso deste prazo possa apresentar a licenciatura complementar e específica para a disciplina de química, a qual é exigida pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, uma vez que passou no Concurso Público, mas não possui habilitação para lecionar. Possui 600 horas na disciplina de Química, ligada a distintos ramos técnicos, científicos e aplicados, em seu currículo de Engenheira Agrônoma e propõe que seja concedido um prazo para que faça a complementação de licenciatura em Química.

2. No Mérito

Às fls. 03 a 04, a Sr.^a Avani Tomporoski faz relato de sua formação e experiência na área de educação e que ministrou aulas de Química no Ensino Médio, com regime especial de contratação, pela Administração Pública - SEED, como professora substituta com contrato por prazo determinado, (04/08/2003 a 23/12/2003) conforme documento anexo às fls. 11.



PROCESSO N.º 150/04

Primeiramente, apoiamo-nos nos dispositivos legais constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, sob n.º 9394/96, que assim define:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

- I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;*
- II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;*
- III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.*

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Cabe ainda, no intuito de responder a indagação constante desta consulta, a análise do artigo 4º II, Resolução n.º 03/97 CNE/CEB, que preconiza ser indispensável formação superior com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Os cursos superiores de engenharia são cursos de graduação, com características específicas que conduz a obtenção de diploma de bacharel e não de licenciatura para o exercício do magistério, faz-se necessária Formação Pedagógica, nos termos do art. 63, inciso II e 65 da LDB.

Cabe salientar que o concurso público da Rede Estadual de Ensino, realizado no ano de 2003, para o magistério, teve as regras devidamente publicadas no edital do concurso e em consonância com os requisitos exigidos pela LDB, Lei n.º 9394/96, o que impossibilita o pleito pretendido.



PROCESSO N.º 150/04

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de setembro de 2004.